



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.726267/2017-11
ACÓRDÃO	1102-001.848 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	DANONE LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2015

DCTF. RETIFICAÇÃO REGULAR ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

Tendo em vista que o fundamento fático da autuação foi a DCTF que fora retificada antes da lavratura e ciência do Auto de Infração (AI), não subsistindo o fundamento fático, não subsiste o ato e os efeitos do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício relativo à Auto de Infração(fls.155) de multa isolada por falta de pagamento de estimativa de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao mês de dezembro/2015, no valor de R\$ 21.988.532,09, confessada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação (fls.04/20) na qual alegou basicamente que:

- o lançamento foi efetuado com base em DCTF já retificada (Recibo nº. 40.38.87.41.30-80) e, portanto, substituída pela retificadora (Recibo nº 06.97.67.09.96-02, transmitida em 10/03/2017) que apontou inexistência de estimativa devida;
- sua contabilidade comprova que não foi apurada receita bruta no mês em referência, inexistindo, portanto, o dever de recolhimento da estimativa mensal, nos moldes do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- ao preencher a DCTF que deu origem à autuação, por erro de preenchimento, somou os valores devidos das estimativas dos meses anteriores de 2015 e o informou como valor devido em dezembro;
- a retificação da DCTF (Recibo nº. 06.97.67.09.96-02 – Doc. 05), foi deferida por despacho decisório emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil (fls.95);
- as informações prestadas na retificação com base na ECF do período foram confirmadas pela autoridade administrativa e o despacho exarado em 13/04/2017, cerca de 2 meses antes da ciência do Auto de Infração ;

O Órgão Julgador de 1ª instância por meio do Acórdão nº 15-43.573, e posteriormente do Acórdão 15-43.744, de 25/10/2017, que supriu lacuna do primeiro relativamente a existência de recurso de ofício a ser interposto ao CARF, decidiu por **unanimidade pela procedência da impugnação**, conforme ementa a seguir transcrita:

DCTF. RETIFICAÇÃO REGULAR ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

Tendo em vista que o fundamento fático da autuação foi a DCTF que fora retificada antes da lavratura e ciência do Auto de Infração (AI), não subsistindo o fundamento fático, não subsiste o ato e os efeitos do lançamento.

Na fundamentação do voto foram levados em consideração basicamente aspectos relacionados às características da DCTF retificadora e as hipóteses de cabimento e de impedimento de processamento, constantes do ato normativo regulador da DCTF, a saber a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para ao final dar provimento à impugnação do sujeito passivo.

Cientificado o sujeito passivo da decisão da Delegacia de Julgamento, esta interpôs Recurso de Ofício tendo em vista o valor do crédito tributário em discussão no processo ter ultrapassado o limite previsto no Art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cassiano Romulo Soares**, Relator

O colegiado de primeira instância exonerou o contribuinte em montante superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), razão pela qual conheço do recurso de ofício, haja vista os enunciados da Súmula CARF nº 103 e da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Não há reparos à Decisão de Primeira Instância, tendo em vista que a autuação se deu com base em DCTF retificada por declaração retificadora validada por despacho decisório de Auditor-Fiscal da RFB após incidência em Malha DCTF, ocasião na qual a autoridade administrativa constatou com base em dados da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do sujeito passivo que os valores de estimativa de IRPJ e CSLL devidos no mês de 12/2015 eram zero, entendendo pela retificação e procedendo a liberação da Malha. O acórdão de impugnação traz inclusive excerto, às fls. 162, do despacho decisório do Auditor Fiscal da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat da Delegacia que jurisdiciona a empresa.

Assim sendo, a declaração retificadora tendo a mesma natureza da declaração retificada, substitui a original e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, nos exatos termos do § 1º do art.1º da IN RFB nº 1.599/2015. Por aderir plenamente aos fundamentos que a embasam, e com fulcro no art. 114, § 12, I, do RICARF, reproduzo o voto vencedor da decisão recorrida (fls.167/172) como fundamento de decidir:

O lançamento refere-se a valores declarados sob código 2362 (IRPJ – PJ obrigadas ao lucro real – entidades não financeiras - Estimativa Mensal).

Faz-se mister observar que o sujeito passivo promoveu a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que ensejou a autuação. A Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, em seu artigo 9º, dispõe:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Nos termos dispostos acima o sujeito passivo pode promover a alteração da DCTF para incluir novos débitos, aumentar ou reduzir os valores previamente informados, atribuindo à retificadora a mesma natureza da DCTF retificada.

Não se constata nos autos nenhuma das circunstâncias obstativas dos efeitos da retificadora, de que trata o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

Ademais, ressalte-se que há nos autos informações acerca da apreciação da solicitação da retificação da DCTF que ensejou a autuação, conforme fl. 96, cujo despacho em 13/04/2017, concluiu pela procedência da retificação.

Tendo em vista que o fundamento fático da autuação foi a DCTF que fora retificada antes da lavratura e ciência do Auto de Infração (AI), não subsistindo o fundamento fático, não subsistem o ato e os efeitos do lançamento.

Por todo o exposto, voto pela procedência da impugnação, extinguindo o crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares